



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10930.003831/2003-47
Recurso nº 237.587 Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-01.559 – 3ª Turma
Sessão de 6 de julho de 2011
Matéria PIS - AI decadência - CTN 150, § 4º x 173, I depósito do montante integral
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado EDITORA JORNAL DE LONDRINA S/A

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/1998

DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

As decisões do Superior Tribunal de Justiça, em sede recursos repetitivos, por força do art. 62-A do Regimento Interno do CARF, devem ser observadas no Julgamento deste Tribunal Administrativo.

O prazo decadencial para a Fazenda Nacional constituir o crédito pertinente à Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS-Pasep é de 05 anos, contados do fato gerador na hipótese de existência de antecipação de pagamento do tributo devido ou do primeiro dia do exercício seguinte em que o lançamento já poderia ter sido efetuado, na ausência de antecipação de pagamento. O depósito do montante integral, convertido em renda, equivale a pagamento para efeito da contagem do prazo de decadência. Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Os Conselheiros Nanci Gama, Rodrigo Cardozo Miranda, Marcos Tranchesí Ortiz e Maria Teresa Martínez López votaram pelas conclusões. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Gileno Gurjão Barreto..

Otacílio Dantas Cartaxo - Presidente

Henrique Pinheiro Torres - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Judith do Amaral Marcondes Armando, Rodrigo Cardozo Miranda, Júlio César Alves Ramos, Marcos Tranchesi Ortiz, Rodrigo da Costa Pôssas, Maria Teresa Martínez López e Otacílio Dantas Cartaxo.

Relatório

Os fatos foram assim narrados no Acórdão recorrido:

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão da 3ª Turma da DRJ, que manteve auto de infração do PIS Faturamento eletrônico com ciência em 01/07/2003 (fl. 97), relativo aos fatos geradores de 01/1998 a 12/1998, no valor de R\$ 121.843,90, incluindo juros de mora e multa de ofício no percentual de 75%.

Conforme os demonstrativos que integral o Auto, o número do processo judicial informado nas DCTF do contribuinte pertencia a outro CNPJ.

Argúi a Recorrente a decadência parcial do lançamento, nos períodos de janeiro a junho de 1998, bem como a exclusão da multa de ofício e dos juros de mora, em virtude de depósito judicial integral.

Informação à fl. 158, conjugada com as planilhas de fls. 149/158, dão conta da existência de depósitos judiciais integrais, realizados antes do lançamento.

Julgando o feito, a Câmara recorrida assim decidiu:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/1998 a 30/06/1998

DECADÊNCIA. CINCO ANOS A CONTAR DO FATO GERADOR. SÚMULA VINCULANTE DO STF Nº 8/2008.

Editada a Súmula vinculante do STF nº 8/2008, segundo a qual é inconstitucional o art. 45 da Lei nº 8.212/91, o prazo para a Fazenda proceder ao lançamento do PIS é de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, sendo irrelevante a antecipação do pagamento.

LANÇAMENTO EFETUADO PARA PREVENIR A DECADÊNCIA. DEPÓSITO JUDICIAL INTEGRAL.

Não cabe o lançamento de multa nem de juros de mora na constituição de, crédito destinado a prevenir a decadência, quando a exigibilidade houver sido suspensa por depósito judicial integral.

Recurso provido em parte.

Irresignada, a Fazenda recorreu a este Colegiado pugnando pela reforma do acórdão vergastado, vez que, em seu entender, o prazo decadencial é o previsto no art. 173, inciso I, do CTN.

Por meio do despacho de fl. 205, o recurso fazendário foi admitido.

Regularmente cientificada, a autuada apresentou contrarrazões, fls. 212 a 219.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Henrique Pinheiro Torres, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, dele conheço.

A teor do relatado, a controvérsia a ser aqui dirimida cinge-se à questão do prazo e do termo inicial para contagem da decadência do direito de a Fazenda Publicar lançar crédito tributário relativo ao PIS/Pasep. A Câmara recorrida entendeu que o prazo é de 5 anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, nos termos do § 4º do art. 150 do CTN, enquanto a Fazenda Nacional, em seu apelo, defende o prazo de cinco anos, contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento já poderia ter sido efetuado, como previsto no inciso I do art. 173 do Código Tributário Nacional.

Esse tema tem sido objeto de acirrados debates no CARF, ora prevalecendo a posição contrária da Fazenda Nacional ora a dos contribuintes, dependendo da composição das Turmas de Julgamento.

Todavia, com a alteração regimental, que acrescentou o art. 62-A ao Regimento Interno do Carf, as decisões do Superior Tribunal de Justiça, em sede recursos repetitivos devem ser observados no Julgamento deste Tribunal Administrativo. Assim, se a matéria foi julgada pelo STJ, em sede de recurso repetitivo, a decisão de lá deve ser adotada aqui, independentemente de convicções pessoais dos julgadores.

Essa é justamente a hipótese dos autos, em que o STJ, em sede de recurso repetitivo versando sobre matéria idêntica à do recurso ora sob exame, decidiu que, nos tributos cujo lançamento é por homologação, o prazo para restituição de indébito é de 5 anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, quando houver antecipação de pagamento, e do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento já poderia ter sido efetuado, no caso de ausência de antecipação de pagamento.

No caso dos autos, a teor do relatado, não houve antecipação de pagamento propriamente dito, mas depósito do montante integral, que, foi convertido em renda em favor da União, ao final da ação judicial. O depósito do montante integral equivale, quando convertidos em renda a favor da União, é considerado pagamento à vista, na data em que efetuado, conforme esclarece o item 23, nota 05, da Norma de Execução CSAr/CST/CSF nº 002/1992. Por conseguinte, o termo inicial da decadência é a data de ocorrência do fato gerador. De outro lado, a ciência do lançamento fiscal deu-se em 1º de julho de 2003. Com

isso, tem-se que o crédito tributário pertinente a fatos geradores ocorridos até 30 de junho de 1998, na data da autuação, encontrava-se alcançado pela decadência, como, corretamente, consignado no acórdão recorrido.

Com essas considerações, voto no sentido de negar provimento ao recurso da Fazenda Nacional.

Henrique Pinheiro Torres